



PROCESSO Nº 2477542021-6 - e-processo nº 2021.000287937-0

ACÓRDÃO Nº 230/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: FRANÇUAL COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado: Sr.º ROBERTO JULIO DA SILVA, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.649

2ª Recorrente: FRANÇUAL COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE VENDAS - NOTA FISCAL NÃO LANÇADA - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA - ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Omissão de saídas pretéritas de mercadorias e ou prestações de serviços tributáveis comprovada pela ausência de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios. Ajustes realizados em decorrência da verdade material;
- no caso, não restou comprovada a diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e as vendas declaradas pelo contribuinte que justifique o procedimento fiscal.
- Aplicação da retroatividade da norma mais benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do Voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos. Contudo, em observância ao princípio da legalidade e da retroatividade da norma mais benéfica, altero, de ofício, quanto aos valores, a decisão singular, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002590/2021-85, lavrado em 30/11/2021,



em desfavor da empresa FRANÇUAL COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA, inscrição estadual nº 16.319.842-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de R\$ 4.317,93 (quatro mil, trezentos e dezessete reais e noventa e três centavos), sendo R\$ 2.467,39 (dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB e R\$ 1.850,54 (um mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos) de multa, nos termos do art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Por oportuno, cancelo o montante de R\$ 148.948,15 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e quinze centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de maio de 2024.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2477542021-6 - e-processo nº 2021.000287937-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: FRANÇUAL COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado: Sr.º ROBERTO JULIO DA SILVA, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.649

2ª Recorrente: FRANÇUAL COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE VENDAS - NOTA FISCAL NÃO LANÇADA - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA - ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Omissão de saídas pretéritas de mercadorias e ou prestações de serviços tributáveis comprovada pela ausência de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios. Ajustes realizados em decorrência da verdade material;
- no caso, não restou comprovada a diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e as vendas declaradas pelo contribuinte que justifique o procedimento fiscal.
- Aplicação da retroatividade da norma mais benéfica.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº ° 93300008.09.00002590/2021-85, lavrado em 30/11/2021, em desfavor da empresa FRANÇUAL COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA, inscrição estadual nº 16.319.842-0, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.



0563 - OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Em decorrência deste fato, a agente fazendária lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 153.266,08 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e sessenta e seis reais e oito centavos), sendo R\$ 76.633,04 (setenta e seis mil, seiscentos e trinta e três reais e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; 160, I, c/c art. 646 “caput” e inciso “V”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97, e R\$ 76.633,04 (setenta e seis mil, seiscentos e trinta e três reais e quatro centavos), a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, inciso V, alíneas “a” e “f”, da Lei 6.379/96.

Após cientificada por meio de DT-e, em 01/12/2021, a atuada, por intermédio de seu representante legal, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) relata que não houve qualquer omissão de vendas, tampouco houve qualquer falta de recolhimento do ICMS como presumido. Complementa, afirmando que existiu no período fiscalizado, apenas um erro na operadora de caixa quando ao realizar o lançamento para as operações de vendas com cartão de crédito/débito, fez a opção pelo tipo de PAGAMENTO 99-classificado como OUTROS;
- b) revela que as vendas realizadas e faturadas foram superiores às autorizadas através de cartão de crédito e débito, e que as informações foram devidamente apresentadas no REGISTRO 1600: TOTAL DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO, do SPED FISCAL, não existindo qualquer repercussão tributária;
- c) Com base na premissa de que não ocorreu prejuízo financeiro aos cofres públicos paraibanos, em termos de recolhimento do ICMS, entende que o erro na operação do lançamento da venda no tipo de pagamento 99, classificado como “outros”, provocaria, apenas, a lavratura de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória;
- d) Comenta que insistir nessa exigência adicional de um imposto já informado e recolhido, resultaria numa dupla cobrança sobre um mesmo fato jurídico (“Bis in idem”), fenômeno esse, proibido em nosso ordenamento jurídico;
- e) em relação à delação de “omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, por falta de registro de notas fiscais de aquisição, nos livros próprios”, que a referida acusação deve ser considerada improcedente, pela inexistência de comprovação da ocorrência do fato gerador do imposto, já que os fatos fiscais materiais (operações de aquisição de mercadorias) foram



anulados pelos próprios fornecedores, portanto não houve fato gerador a ensejar qualquer repercussão tributária;

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONFIGURADA EM PARTE A ACUSAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. ACUSAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. A infração detectada pela falta de lançamento de notas fiscais de entrada possui presunção relativa – juris tantum, sendo válida até que se prove o contrário. No caso concreto dos autos, a constatação de operações de devolução inseridas, indevidamente, na exigência fiscal, fez sucumbir parte da exação.

2. Quando o valor declarado de suas vendas tributáveis for inferior àquele constante das informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito, ergue-se a presunção legal relativa de omissão vendas. Entretanto, nos autos, consta a comprovação de que as vendas declaradas e informadas pelo contribuinte autuado foram iguais ou superiores àquelas apresentadas pelas operadoras de cartões – fato que suscita a derrocada dessa denúncia fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 20/04/2023, o sujeito passivo, inconformado com a decisão singular, interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual suscitou que:

- a) acusação 0563 – Omissão de Vendas – Cartão de Crédito / Débito: não merece prosperar pelos próprios fundamentos que ensejaram a decisão de 1º grau, que analisando os argumentos e provas apresentadas, reconheceram ser àquela acusação totalmente improcedente;
- b) acusação 0009 – Falta de Lançamento de N. F. nos livros próprios: a autoridade fiscal incorreu em erro ao deixar de considerar que várias NF-e foram anuladas pelo próprio fornecedor, portanto não houve fato gerador a ensejar qualquer repercussão tributária;
- c) Que deve ser reconhecida a nulidade do lançamento em virtude da falta de motivação, pois não houve descrição exata e precisa dos motivos de fato e de direito que serviram de fundamento para o procedimento fiscal.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral formulado no Recurso Voluntário, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta corte.



Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa FRANÇUAL COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA, que visa a exigir crédito tributário decorrente da aplicação da presunção de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, detectadas pela falta de registro de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, bem como pela diferença tributável identificada por meio das vendas declaradas pelo contribuinte terem apresentado movimento inferior aos valores informados pelas operadoras de cartão de crédito e débito, em concordância com o estabelecido no artigo 646 do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

(...)

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Estas acusações, cuja legislação de regência é bastante referenciada neste colegiado, tratam-se de infrações lastreadas por presunção legal, *juris tantum*, cabendo ao sujeito passivo por todos os meios de prova admitido no Direito, contrapô-las.

Pois bem, em relação à acusação 0009, a legislação de regência do ICMS determina o lançamento da obrigação principal acrescida da multa por infração quando identificada a falta de escrituração de notas fiscais de entrada nos livros próprios, motivo pelo qual, encontra-se correta a descrição do fato gerador bem como a apresentação das provas por meio da planilha anexada ao processo entre as folhas 09 a 11.

Ademais, esta planilha apresenta o conjunto de informações que permitem a perfeita identificação das operações realizadas pela empresa Autuada, fornecendo o substrato material para a constituição do crédito tributário, bem como, viabilizando à autuada todos os elementos necessários ao exercício do seu direito de defesa.

Vale ressaltar que o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba possui súmula administrativa¹ que enfrenta a questão, determinado que recai sobre o

¹ NOTA FISCAL NÃO LANÇADA

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas



contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, autorizando a imputação da infração sobre as operações que envolvam desembolso financeiro.

No caso, a instância prima efetuou detalhada análise e apresentou a solução adequada ao caso, senão veja-se:

Infração 01: FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO:

(...)

Considerando essas circunstâncias, depreende-se que se trata de uma questão de prova, onde se deve ter em conta que, se por um lado a falta de lançamento da nota fiscal de aquisição de bens e mercadorias no livro próprio suscita a aplicação da presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis (firmada no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e no art. 646 do RICMS/PB), por outro lado, reverte ao acusado o ônus da prova da improcedência do fato.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais decorrentes da referida presunção, já que, em se tratando de presunção legal relativa, incumbe à Autuada produzir provas em sentido contrário, sob pena de, em não o fazendo, prevalecer o fato ou evento presumido, com as consequências a eles inerentes. No caso, a ocorrência de saídas não acobertadas de documentação fiscal, sobre as quais recaem as exigências fiscais sob análise.

Em sua defesa, a Impugnante aduz que determinadas notas fiscais não foram adquiridas pela empresa, sendo emitidas sem o seu consentimento.

Alega, ainda, que os emitentes, das notas fiscais que não foram adquiridas pela empresa, emitiram notas fiscais eletrônicas de Entrada para anular os documentos fiscais de saídas indevidos, por não mais haver prazo disponível para o seu devido cancelamento.

Após examinarmos a relação acostada pela defesa às fls. 09/11, identificamos que, em verdade, assiste razão em parte à defesa ao afirmar que, na listagem trazida pela fiscalização para embasar a denúncia, foram incluídas algumas notas fiscais que não poderiam figurar como não lançados pela própria, em conformidade com o material probatório acostado aos autos, pela defesa, às fls. 41/59.

As notas fiscais nº 912.716, 68.404, 1940.385, 2349.608, 655.633 e 152.948, emitidas em 26/02/20, 02/12/19, 23/12/19, 25/09/19, 04/01/19 e 23/08/19, nessa ordem, jamais poderiam ter sido escrituradas pela empresa, isto porque se referem a documentos que foram devidamente cancelados pelos seus próprios emitentes e as respectivas mercadorias, sequer foram enviadas ao contribuinte autuado.

Ou seja, as notas fiscais supramencionadas não deveriam constar no material de acusação, por inexistir qualquer desembolso financeiro da autuada ao caso. Desse modo, essas notas fiscais devem ser expurgadas do lançamento tributário, que deve ser pautado da seguinte forma:

(...)

pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos nºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018)



De fato, o contribuinte comprovou que foram incluídas notas fiscais no levantamento da fiscalização que foram anuladas pelo emitente, tendo a instância prima expurgado da base de cálculo todos os valores indicados no recurso voluntário (R\$ 600,46 – NF 152.948 / R\$ 1.312,73 – NF 655.633 / R\$ 733,83 – NF 2.349.608 / R\$ 897,60 – NF 1.940.385 / R\$ 572,71 – NF 912.716 e R\$ 1.459,80 – NF 68.404).

Ao contrário do que afirma o recorrente, tal situação não gera qualquer nulidade da acusação.

Convém frisar que é facultado à instância administrativa de julgamento, tanto por meio de determinação de diligência fiscal quanto pela apresentação dos fundamentos na própria decisão, efetuar ajustes no crédito tributário, expurgando eventuais equívocos cometidos pela fiscalização para que o lançamento apresente o crédito tributário líquido e certo, em conformidade com o princípio da verdade material.

Por tais motivos, corroboro com o resultado do julgamento da instância singular.

No que se refere à acusação 0563, a instância prima improcedeu o lançamento com base nos seguintes argumentos:

Infração 02: OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO:

(...)

A Defendente, no uso de seu direito de provar a improcedência da presunção aplicada, informa que a infração não pode prevalecer em face da inexistência de repercussão tributária, uma vez que as suas vendas efetivamente realizadas e faturadas foram superiores às autorizadas através de cartão de crédito e débito, e que as informações foram devidamente apresentadas na EFD/SPED, ou no REGISTRO 1600: TOTAL DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO, do SPED FISCAL, ou, em outras operações de saídas, quando fez a opção pelo tipo de PAGAMENTO 99-classificado como OUTROS.

Ao investigarmos as peças dos autos, vislumbramos que no demonstrativo trazido pela fiscalização (fls. 14 e 15, dos autos), as vendas declaradas ou informadas na escrituração fiscal digital da contribuinte autuada, relativamente aos períodos mensais autuados, quase sempre foram iguais ou superiores àquelas fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Em relação às diferenças tributáveis encontradas nos meses de agosto de 2018 e janeiro, junho e agosto de 2019, elas foram justificadas considerando o tipo de PAGAMENTO 99-classificado como OUTROS e que foram demonstrados pela empresa autuada, em suas planilhas defensuais, anexadas às fls. 33/197, dos autos.

Dessa forma, o contribuinte logrou êxito, ao trazer aos autos, uma prova material suficiente e que foi capaz de inquirar a omissão apurada no confronto das informações advindas das declarações fornecidas pelas Administradoras de Cartão de Débito e Crédito com as declarações de saída de mercadorias.

Uma vez mais, o diligente julgador monocrático, acertadamente, demonstrou o motivo pelo qual o lançamento deve ser considerado improcedente, pois



restou comprovado que os valores declarados na apuração do contribuinte superam o montante informado pelas instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito e débito.

Por sua vez, considerando o caráter procedimental do lançamento, a penalidade proposta pode ser avaliada e, se for o caso, corrigida pelas autoridades decisórias no transcorrer do processo administrativo tributário, sem ensejar o reconhecimento de nulidade, postura já adotada diversas vezes por esta Casa revisora, *verbi gratia* como no caso da aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

Assim, torna-se necessária a verificação da compatibilidade da penalidade, para que, sejam respeitadas as regulamentações da conduta infracional de acordo com as datas dos fatos geradores.

Como forma de garantir efetividade aos comandos inculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “a”, estabeleceu a aplicação da seguinte penalidade²:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 82 pelo art. 1º da Lei nº 12.620/23 - DOE de 27.04.23.

a) aos que deixarem de emitir documento fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Como se observa, nos termos do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional - CTN, deve ser verificada a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, revisando o montante lançado pela autoridade fiscal, uma vez que ocorreu a alteração dos parâmetros de aplicação da penalidade no transcorrer dos períodos dos fatos geradores.

Por tais razões, segue o quadro demonstrativo do crédito tributário devido:

INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO			CRÉDITO DEVIDO			Valor Cancelado
		ICMS	MULTA	CRÉDITO	ICMS	MULTA	CRÉDITO	
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	ago-18	67,41	67,41	134,82	67,41	50,56	117,97	16,85
	out-18	46,80	46,80	93,60	46,80	35,10	81,90	11,70
	nov-18	72,09	72,09	144,18	72,09	54,07	126,16	18,02
	dez-18	111,02	111,02	222,04	111,02	83,27	194,29	27,76

² Redação vigente nos períodos auditados.



	jan-19	433,24	433,24	866,48	196,95	147,71	344,66	521,82
	jun-19	231,29	231,29	462,58	231,29	173,47	404,76	57,82
	ago-19	108,08	108,08	216,16	-	-	-	216,16
	set-19	226,34	226,34	452,68	94,26	70,70	164,96	287,73
	dez-19	687,10	687,10	1.374,20	262,76	197,07	459,83	914,37
	jan-20	167,17	167,17	334,34	167,17	125,38	292,55	41,79
	fev-20	103,09	103,09	206,18	-	-	-	206,18
	abr-20	486,43	486,43	972,86	486,43	364,82	851,25	121,61
	jun-20	81,24	81,24	162,48	81,24	60,93	142,17	20,31
	jul-20	184,50	184,50	369,00	184,50	138,38	322,88	46,13
	ago-20	383,85	383,85	767,70	383,85	287,89	671,74	95,96
	nov-20	81,62	81,62	163,24	81,62	61,22	142,84	20,41
OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	ago-18	160,08	160,08	320,16	-	-	-	320,16
	jan-19	8.796,48	8.796,48	17.592,96	-	-	-	17.592,96
	fev-19	9.195,23	9.195,23	18.390,46	-	-	-	18.390,46
	mar-19	10.814,74	10.814,74	21.629,48	-	-	-	21.629,48
	abr-19	8.607,88	8.607,88	17.215,76	-	-	-	17.215,76
	mai-19	10.589,55	10.589,55	21.179,10	-	-	-	21.179,10
	jun-19	9.455,04	9.455,04	18.910,08	-	-	-	18.910,08
	jul-19	9.968,90	9.968,90	19.937,80	-	-	-	19.937,80
	ago-19	5.573,87	5.573,87	11.147,74	-	-	-	11.147,74
TOTAL		76.633,04	76.633,04	153.266,08	2.467,39	1.850,54	4.317,93	148.948,15

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do Voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos. Contudo, em observância ao princípio da legalidade e da retroatividade da norma mais benéfica, altero, de ofício, quanto aos valores, a decisão singular, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002590/2021-85, lavrado em 30/11/2021, em desfavor da empresa FRANÇUAL COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA, inscrição estadual nº 16.319.842-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de R\$ 4.317,93 (quatro mil, trezentos e dezessete reais e noventa e três centavos), sendo R\$ 2.467,39 (dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB e R\$ 1.850,54 (um mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos) de multa, nos termos do art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Por oportuno, cancelo o montante de R\$ 148.948,15 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e quinze centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 08 de maio de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator

SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 230/2024

5 de Agosto

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB